



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

<b>Processo:</b>	00191.000012/2024-10
<b>Interessado:</b>	<b>JOÃO HENRIQUE RITTERSHAUSSEN</b>
<b>Cargo:</b>	Ex-Diretor de Desenvolvimento da Produção da Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras)
<b>Assunto:</b>	Denúncia. Suposto desvio ético decorrente de eventual irregularidade no controle de horas dos empregados.
<b>Relatora:</b>	Conselheira MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

**DENÚNCIA. RELATÓRIO DE APURAÇÕES DA PETROBRAS. SUPOSTO DESVIO ÉTICO DECORRENTE DE EVENTUAL IRREGULARIDADE EM CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO. MATERIALIDADE NÃO CONSTATADA. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA. ARQUIVAMENTO.**

## I - RELATÓRIO

1. Trata-se de denúncia encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP) no dia 27 de março de 2023, envolvendo autoridade da Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras), conforme Certidão de Abertura juntada aos autos (SEI nº 4870460).

2. A denúncia em desfavor do interessado **JOÃO HENRIQUE RITTERSHAUSSEN, ex-Diretor de Desenvolvimento da Produção da Petrobrás**, sinteticamente, aduz que: "Determinação imposta por gestores da Petrobras aos empregados em missão no exterior violariam normativos internos e legislação trabalhista em relação ao controle de horas trabalhadas e jornada de trabalho."

3. O denunciante resume sua acusação no Anexo 1 (SEI nº 5071679), nos seguintes termos:

A SRGE ao longo dos últimos anos vem infringindo a legislação e os procedimentos trabalhistas da Petrobras, exigindo de seus funcionários o trabalho em jornada extraordinária, porém sonogando o pagamento das Horas Extras prestadas. Dentro das várias denúncias que vem acontecendo a respeito do posicionamento ilegal que a alta gestão da SRGE adota, através de seus representantes (...), estes vem implementando rotinas e jornadas de trabalho que extrapolam previsões contratuais (Contratos de Trabalho e Procedimentos da Petrobras) e legais.

4. Com vistas a esclarecer os fatos denunciados, o "Ponto Focal de RH" - recursos humanos - da Petrobras informou ao denunciante que (SEI nº 5071711):

Considerando as medidas de resiliência, uma das diretrizes colocadas pela empresa foi a de que a realização de serviço extraordinário, embora não proibida, deveria ser previamente autorizada pelo gerente executivo da unidade.

Assim, tendo sido verificadas pela empresa evidências da efetiva realização dessas horas adicionais durante determinados dias de folga no ano de 2020, tais horas trabalhadas serão lançadas como

crédito de horas no seu Banco de Horas.

Informamos, todavia, que, quando feito o lançamento dessas horas como serviço extraordinário com o código de créditos de horas, dado que já ocorreu o seu desligamento da companhia, essas horas implicarão automaticamente em pagamento em dinheiro por meio de rescisão complementar programada para 30/06/2023.

Por fim, acrescentamos que o lançamento dessas horas em sua frequência não significa a assunção de que a prática de não reconhecimento de horas de serviço extraordinário fosse institucionalizada e adotada de modo generalizado na SRGE. Tal afirmativa não se confirma conforme controles e pagamentos realizados pelas áreas competentes.

5. Sinteticamente, a resposta da Ouvidoria (SEI nº 5958604) informou tratar-se de empregado desligado da empresa, que, ao questionar o pagamento de horas extraordinárias, teria aduzido que o descumprimento da legislação seria prática recorrente da Petrobras, o que a entidade refuta peremptoriamente.

6. No teor, a Ouvidoria informou que, após arguição de horas extraordinárias não pagas, com vistas a apurar a pertinência da denúncia, foram consultados os Sistemas internos, normativos e diretrizes da empresa, e, em que pese a inexistência da prévia autorização do gerente executivo, as horas extraordinárias foram reconhecidas:

**Como parte das medidas de resiliência, uma das diretrizes colocadas pela empresa foi a de que a realização de serviço extraordinário, embora não proibida, deveria ser autorizada pelo gerente executivo da unidade. Portanto, no caso do Bruno Costa Camargo, em regra, o serviço extraordinário realizado, conforme evidências apresentadas no arquivo Anexo\_1.pdf, deveria ter prévia autorização do gerente executivo (apesar do Padrão Gerir Frequência apontasse que a competência era do gerente imediato, durante a pandemia, em decorrência das medidas de resiliência, essa competência subiu para o gerente executivo) para poder ter o seu lançamento efetivado no sistema de frequência.**

**Nos prints apresentados no arquivo Anexo\_1.pdf, embora seja mencionada da necessidade dessa prévia autorização do gerente executivo, não foi possível identificar em nenhum dos e-mails a existência dessa autorização.**

7. Ademais, o relatório aponta que, de fato, houve o questionamento acerca do reconhecimento das horas extraordinárias, entretanto, uma vez apuradas, as horas foram pagas; o que - argui - não significaria que a empresa adota o descumprimento da legislação como praxe:

**Diante do exposto, as presentes horas serão tratadas como serviço extraordinário e com o devido o pagamento retroativo.**

**Por fim, vale mencionar que, embora possam ser reconhecidas as horas de serviço extraordinário para o empregado Bruno Costa Camargo, isso não significa assunção de que a prática de não reconhecimento de horas de serviço extraordinário fosse institucionalizada e adotada de modo generalizado na SRGE. Pois, se assim fosse, não haveria registros de lançamentos de horas que redundaram em pagamento de horas extras no ano de 2020 para nenhum empregado lotado na SRGE, o que não se confirma quando consultamos a query com a quantidade de horas apontadas na SRGE para fins de pagamento de horas extras (ver print abaixo):**

8. É o relatório. Passo à análise de admissibilidade.

## II – ANÁLISE

9. Após exame dos autos, entendo que, diante do conjunto probatório presente, já é possível proceder à análise de admissibilidade da denúncia.

10. Inicialmente, registra-se a competência da CEP, no caso em comento, uma vez que, para fins de apuração de conduta ética, abrange o ocupante do cargo consignado no art. 2º, III, do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF), *in verbis*:

**CCAAF**

*"Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:*

*I - Ministros e Secretários de Estado;*

*II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;*

*III - presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista."*

(grifei)

11. Portanto, restando confirmada a competência da CEP para investigar as supostas infrações éticas praticadas pelo interessado **JOÃO HENRIQUE RITTERSHAUSSEN, ex-Diretor de Desenvolvimento da Produção da Petrobras**, passo a analisar os fatos relatados na denúncia.

12. É oportuno previamente enfatizar que, para o recebimento da denúncia, há necessidade de se perquirir a existência de justa causa, que se consubstancia nos indícios mínimos de autoria e de materialidade, considerando que a abertura de procedimento de apuração ética tem como efeito colateral a afetação do *status dignitatis* da autoridade envolvida.

13. Observa-se que a entidade refutou o teor da denúncia, reiterando que não fora detectada qualquer prática reiterada de descumprimento dos normativos vigentes, mas, tão-somente, verificada divergência no cômputo de horas extraordinárias, que, uma vez reconhecidas, foram devidamente pagas.

14. Desta forma, sem adentrar no mérito da denúncia, observa-se que eventual atuação do interessado - que sequer fora delimitada objetivamente - consubstanciar-se-ia em mera atividade precípua da função ocupada, integralmente caracterizada como atividade de âmbito interno.

15. Nesse sentido, importa reiterar que não cabe à CEP a análise da legalidade dos atos administrativos realizados pelo gestor público, no âmbito de sua competência legal, em respeito à autonomia administrativa dos órgãos e à discricionariedade inerente ao cargo de administrador público, não cabendo à CEP nenhum tipo de ingerência em questões consideradas de natureza *interna corporis*, conforme precedentes desta Comissão, brevemente apresentados abaixo:

**00191.000453/2017-92** - Denúncia contra Presidente Anatel. Relator Conselheiro José Saraiva. Seleção interna de candidatos para provimento de cargo em comissão. Discricionariedade do gestor. Instância administrativa. Matéria extrapola a competência desta CEP. Arquivamento.

**Processo nº 00191.000199/2020-28.** Consulta formulada pela Comissão de Ética da Universidade Federal do Triângulo Mineiro. Relator: Conselheiro Ruy Altenfelder. Dúvida jurídico-administrativo. Organização administrativa nos órgãos e entidades. Matéria interna corporis. Extrapola a competência da Comissão de Ética Pública.

**Processo nº 00191.000200/2019-81.** Consulta. Comissão de Ética da Companhia Docas do Estado de São Paulo. Relator: Conselheiro José Saraiva. Viabilidade de se incluir no regulamento interno da Companhia dispositivo que proíba a nomeação de agente público censurado. Matéria administrativa. Decisão interna corporis. Resposta ultrapassa a competência deste colegiado.

16. Ressalto, também, que cabe a outras instâncias de controle da administração pública a responsabilidade pela fiscalização dos atos de gestão. Sendo assim, a conduta praticada, enquanto ato discricionário do gestor, nos limites de sua competência e respeitados os preâmbulos legais, resta afastada de qualquer interferência por parte da CEP.

17. Nessa conjuntura, não obstante a missão institucional da CEP de zelar pelos valores tutelados pelos padrões comportamentais ditados pela Ética Pública, no caso em tela, a manifestação encaminhada, bem como os subsídios requisitados, restam insuficientes para sustentar a existência de

indícios mínimos de uma infração ética.

18. Portanto, tratando-se de denúncia inepta e sem elementos que justifiquem eventual continuidade de investigações, considero inviável o prosseguimento do feito na CEP, em respeito aos princípios da legalidade e da razoabilidade, que impõem limites à atuação da Administração Pública em relação aos administrados, impedindo-a de prosseguir em procedimentos investigativos flagrantemente desprovidos de fundamentos legais.

19. No teor, considerando o resultado da apuração realizada pela Petrobras, é forçoso concluir que a denúncia não encontra amparo nas provas constantes dos autos, estando, pois, ausentes os elementos indispensáveis para o recebimento da denúncia e a instauração do competente processo de apuração ética.

20. Eis que, talhada no art. 18 do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF), e replicada no art. 16 da Resolução CEP nº 17, de 2022, a regra de admissibilidade, *in verbis*:

CCAAF

Art. 18. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, **desde que haja indícios suficientes**.

Resolução CEP nº 17, de 2022

Art. 16. O procedimento de apuração de infração ao Código de Conduta será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, **desde que haja indícios suficientes**, observado o seguinte (...).

21. Neste sentido, tratando-se de denúncia sem elementos mínimos que justifiquem eventual continuidade de investigações, considero inviável o prosseguimento do feito, em respeito aos princípios da legalidade e da razoabilidade, que impõem limites à atuação da Administração Pública em relação aos administrados, impedindo-a de prosseguir em procedimentos investigativos flagrantemente desprovidos de fundamentos legais.

### III – CONCLUSÃO

22. Ante ao exposto, analisados os documentos colacionados e considerando os padrões e valores deontológicos atinentes à ética pública e tutelados pela Constituição Federal, **VOTO pelo ARQUIVAMENTO** do presente procedimento no âmbito da CEP, em face do interessado **JOÃO HENRIQUE RITTERSHAUSEN, ex-Diretor de Desenvolvimento da Produção Petrobras**, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam outros fatos específicos e elementos suficientes para tanto.

23. É como voto.

24. Dê-se ciência ao interessado, após deliberação do Colegiado.

**MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO**

Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Marcelise de Miranda Azevedo, Conselheiro(a)**, em 26/08/2024, às 18:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5958703** e o código CRC **D477884F** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)